



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5845/2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput do art. 17, para fazer constar as seguintes disposições:

Art.17. a Gratificação de Atividade ***de Risco*** – **GAR**, ***sem prejuízo das vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei.***

JUSTIFICATIVA

A substituição de "Externa" por "***de Risco***" à gratificação prevista no *caput* do Art. 17 visa estabelecer melhor adequação do *nomen iuris* em relação aos termos da **Justificativa do STF** ao presente Projeto de Lei, que, ao legitimar a instituição da GAE (**GAR**), o fez "***em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas***". Por outro lado, a alteração proposta melhor se ajusta ao disposto no Art. 61 da Lei 8.112/90, que admite retribuição gratificatória quando esta for "***relativa ao local ou à natureza do trabalho***", tal como se verifica na hipótese vertente. Merece, pois, ser acatada a



E022291E35

primeira parte da Emenda, que busca, enfim, guardar correta relação entre a nomenclatura da gratificação e a sua verdadeira finalidade.

A proposição, ainda da Emenda, de concluir o caput do art. 17 com a frase **"sem prejuízo das vantagens de natureza indenizatória previstas em Lei"**, visa esclarecer o grau de abrangência da GAE (**GAR**) em relação a outras vantagens previstas em Lei, notadamente a Indenização de Transporte, percebida pelos Oficiais de Justiça, vez que igualmente oriunda da atividade externa.

Observe-se que, enquanto a GAE (**GAR**) visa compensar o conjunto de vicissitudes que envolve as tarefas externas do Oficial de Justiça, submetendo-o a situações de risco concreto no mister de traduzir em realidade viva a justiça formulada pelo juiz, a Indenização de Transporte, a seu turno, busca ressarcir o servidor das despesas que se vê obrigado a realizar com a utilização de meios próprios de locomoção para se desincumbir daquelas atividades de risco, necessariamente externas. Desse modo, suas finalidades específicas e suas naturezas jurídicas distintas dão azo a que esses dois institutos remuneratórios (gratificação e indenização) não se confundam; o que autoriza a aprovação da Emenda em sua integralidade e, desta forma, afasta-se eventual dubiedade de interpretação acerca da amplitude da gratificação sob comento.

Sala da Comissão, de 2006

Deputado **André Figueiredo**
– PDT/CE



E022291E35